

Projeto de Lei nº de 2016

(Do Sr. Marcos Rotta)

“Dispõe sobre a proibição de imposição da cobrança de consumação mínima em casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibido às casas noturnas, bares, boates, restaurantes e congêneres a cobrança de consumação mínima.

Parágrafo único - A proibição do *caput* estende-se a todo e qualquer subterfúgio (oferecimento de drinks, vales de toda espécie, brindes, etc.) utilizado pelas casas noturnas para, mesmo disfarçadamente, efetuar a cobrança citada.

Art. 2º. Deverão os respectivos estabelecimentos colocar em local de fácil visualização aos consumidores a informação de que não realizam cobrança de consumação mínima sob pena de multa.

Art. 3º. Esta lei não veda a cobrança de ingresso e nem de *couvert* artístico.

Parágrafo único: o *couvert* artístico só poderá ser cobrado ao consumidor desde que haja entretenimento apresentado ao vivo e informado previamente de forma clara e ostensiva.

Art. 4º. É vedado a qualquer estabelecimento, que trata esta lei, transferir ao consumidor a responsabilidade do controle de consumo.

Art. 5º. Em caso de descumprimento será aplicada multa conforme dispõe o artigo 56 e seguintes da Lei 8.078/90.

I - Este valor será revertido ao Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, conforme dispõe o artigo 29 do Decreto n. 2.181 de 20 de março de 1997.

II – A fiscalização desta lei e aplicação de sanção, caberão aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente chama a atenção a ocorrência cada vez mais frequente da cobrança de consumação mínima em estabelecimentos de todo país, além disso, o reconhecimento de que o artigo 39, I, do CDC em ser aplicado ao caso não é pacífico, o que vem ocasionando prejuízos aos consumidores.

Ao bem da verdade, foram confeccionadas várias legislações, em âmbito estadual e municipal, que buscaram preencher esta lacuna, mas é preciso haver equidade em proporções maiores, buscando alcançar a todos os consumidores brasileiros, logo, é de suma importância a aprovação de uma lei federal de modo que possamos eliminar essa prática, que consideramos ser abusiva, das relações de consumo.

O CDC estabeleceu no art. 39 algumas práticas consideradas abusivas, que de acordo com Rizzatto Nunes, *“são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado. São ilícitas em si, apenas por existirem de fato no mundo fenomênico.”*

A impossibilidade da cobrança de consumação mínima se encontra no art. 39, inciso I, segunda parte, que assim preceitua:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; ”

Segundo Antônio Herman Benjamin: *“O limite quantitativo é admissível desde que haja justa causa para sua imposição. Por exemplo, quando o estoque do fornecedor for limitado. (...) A justa causa, porém, só tem aplicação aos limites quantitativos que*

sejam inferiores à quantidade desejada pelo consumidor. Ou seja, o fornecedor não pode obrigar o consumidor a adquirir quantidade maior que as necessidades. ”

Não há justificativa para se determinar o valor mínimo de consumação, essa imposição é uma prática que se encaixa perfeitamente como venda casada, além disso fere os princípios constantes no artigo 4º, do CDC, nos quais podemos destacar:

- a) atendimento das necessidades dos consumidores.*
- b) proteção dos interesses econômicos do consumidor;*
- c) transparência e harmonia nas relações de consumo*
- d) reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;*
- e) coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*

Seguindo ainda na leitura do CDC, ganham destaque os incisos II, III, e IV, do artigo 6º abaixo descritas.

Art. 6.º São direitos básicos do consumidor:

(...)

II a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e

cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Obrigar o consumidor a pagar por algo não consumido é a mesma coisa que impor limite quantitativo sem justa causa. Ainda podemos falar sobre vantagem manifestamente excessiva e enriquecimento ilícito, pois obriga o consumidor a pagar pelo que não usufruiu.

Os artigos aplicáveis não param por aí, pois analisando a consumação mínima, temos que a exigência se enquadra, também, como cláusula abusiva, por infração aos incisos I, IV, IX e XV do artigo 51 do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

(...)

IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

(...)

XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Tal referência legal, pode ainda, direcionar-se à cobrança de multa por extravio de comanda, o que vem ocorrendo reiteradamente é uma transferência de responsabilidade, ou seja, o consumidor passa a ser obrigado a controlar o que está consumindo, quando que, esta obrigação deve ser somente do fornecedor, e levando em consideração o princípio da vulnerabilidade e da responsabilidade civil, ele é o detentor do negócio e deve assumir o risco da sua atividade, bem como geri-la, sem delegar o controle do que foi consumido ao consumidor, e, menos ainda penaliza-lo pelo extravio.

Portanto, fica evidente a necessidade de uma legislação específica, pois essas práticas estão gerando transtorno aos consumidores e devem ser combatidas, a imposição de consumação mínima é ilegal e a cobrança de multa por extravio de comanda é manifestamente excessiva.

Logo certo da importância da presente proposta de lei e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Marcos Rotta

PMDB - AMAZONAS